



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 66, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Deputada Nely Aquino.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Deputada Nely Aquino, que *dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.*

Senado Federal, em 6 de maio de 2026.

## **ANEXO DO PARECER Nº 66, DE 2026 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.799, de 2023, da Deputada Nely Aquino.

Dispõe sobre ações para avaliação médica completa e periódica da saúde da mulher no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a conscientização acerca da importância da prevenção de doenças e de agravos à saúde.

### **EMENDA Nº 1**

#### **(Corresponde à Emenda nº 2 – CAS, de redação)**

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O SUS estruturará, para oferta nos serviços de saúde, rotinas assistenciais que assegurem a avaliação médica completa da saúde da mulher, observados protocolos e diretrizes que contemplem as principais doenças e os agravos mais incidentes na população feminina, considerados, para cada caso, a faixa etária, a raça e a etnia, a condição de deficiência, a condição socioeconômica, o local de residência e os parâmetros epidemiológicos, entre outros fatores.

.....”

### **EMENDA Nº 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 3 – CAS)**

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A avaliação médica completa de que trata o *caput* deste artigo será realizada de preferência anualmente.”

### **EMENDA Nº 3**

#### **(Corresponde à Emenda nº 4 – CAS)**

Dê-se ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º Toda mulher tem direito de realizar nos serviços públicos de saúde a avaliação médica completa de que trata o art. 2º desta Lei, pelo menos 1 (uma) vez ao ano, com a garantia de realização dos exames rotineiros e de triagem pertinentes, selecionados de acordo com critérios epidemiológicos relacionados às principais doenças e aos agravos mais incidentes na população feminina.

.....”